



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer jurídico nº 59/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Serviço de Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. MONOPÓLIO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de sociedade de economia mista para prestação de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 74 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos¹.

4. A exemplo do que já ocorria na época da revogada Lei nº 8.666/1993, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. É o caso dos autos.
6. Trata-se de fornecedor concessionário (Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar), não havendo outra alternativa de fornecimento dos serviços, o que afasta, evidentemente, qualquer possibilidade de competição.

7. No que se refere aos requisitos de formalização da contratação direta, as situações de inexigibilidade devem ser formalizadas com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023².

8. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:
I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
II - estimativa de despesa;
III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
IV - minuta do contrato, se for o caso;
V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
IX - autorização pela autoridade competente.

9. Quanto à justificativa do preço, prescindível qualquer tentativa no sentido da comprovação de sua compatibilidade com os valores de mercado, pois a tarifa para o fornecimento do serviço é preestabelecida e cobrada de todos os usuários dos serviços, conforme critérios aprovados pelas agências reguladoras.

10. Não parece haver qualquer dúvida de que a contratação é necessária para se alcançar o interesse público, sendo que a solução decorre da

² A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem identificação expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

Leandro Silva Alvimundo
Procurador
GAB/PR - 01.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br



exclusividade e ausência de alternativas de soluções para o órgão.

11. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista (art. 2º, VII), nota-se que as certidões – de natureza positiva com efeito de negativa – apontaram a existência de débitos, mas, de acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional³, e o art. 642-A e seu § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas⁴, têm elas o mesmo valor de uma certidão negativa, servindo, assim, para comprovar a regularidade do fornecedor.

12. O termo de referência indica que o prazo da contratação será por tempo indeterminado. Trata-se de situação possível à luz do art. 109 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários para suportar as despesas da contratação⁵. Como se trata de contrato em que a Câmara Municipal é usuária do serviço público, e sendo por adesão, regido por normas específicas do fornecimento de energia elétrica, não há impedimento jurídico para a realização da contratação de forma indeterminada.

13. Por fim, o Departamento de Contabilidade e Finanças indicou haver disponibilidade orçamentária para suportar as despesas do serviço em 2024 (art. 2º, III), ressaltando que, para os exercícios financeiros subsequentes, os recursos ficarão contemplados nos respectivos planejamentos orçamentários.

³ Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

⁴ Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

⁵ Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Leandro 31/12/2023
Gabinete - 51.010



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br
camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, devendo ser cumpridos os demais requisitos legais para publicidade do feito.

É o parecer.

Pitanga, 15 de outubro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618